



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis. nº: 02
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 510 CEP 75909-754
(64) 3611-5900 @camarariverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00108/2025

Projeto de Lei nº 87/2025

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 08 de abril de 2025.

[Signature]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	11/04/25	1ª A Comissão CCJ e R	11/04/25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprov. por () votos favor. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprov. por () votos favor. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprov. por () unanimidade. () favoráveis. () contrários. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº: 03
ASS: 0451

PROJETO DE LEI Nº. 87/2025

“Dispõe sobre a criação do “Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino” e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino”, com o objetivo de promover a interação entre os alunos e a realidade agrícola e pecuária, sem gerar despesas adicionais ao Município.

Art. 2º - O programa será desenvolvido em parceria com instituições públicas e privadas ligadas ao setor agropecuário, entidades de ensino, organizações da sociedade civil e profissionais voluntários, visando proporcionar atividades educativas e pedagógicas aos alunos da rede municipal.

Art. 3º - São objetivos do Programa de Orientação do Agronegócio:

I - promover atividades pedagógicas que proporcionem conhecimento sobre a produção agropecuária do Município;

II - disseminar informações sobre a importância do agronegócio na geração de empregos, renda e produção de alimentos;

III - valorizar o setor agropecuário e seu impacto social, econômico e ambiental; IV - incentivar a agricultura familiar e o empreendedorismo local, sem onerar os cofres públicos;

V - conscientizar os alunos sobre segurança alimentar, sustentabilidade e bem-estar animal;

VI - fortalecer parcerias com instituições especializadas para a realização de palestras, visitas técnicas e projetos educativos.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 04
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, firmando convênios e parcerias para a execução do programa, sem criar novas despesas obrigatórias ao Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 07 dias do mês de abril de 2025.**

Nayara Barcelos
1ª Secretaria - PSD





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Brasil 35737002

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 05

Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos pilares fundamentais da economia de Rio Verde, sendo responsável pela geração de empregos, renda e desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, é imprescindível que as novas gerações compreendam sua importância e seu impacto na sociedade.

O "Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino" surge como uma ferramenta essencial para promover a conscientização e o conhecimento dos alunos da rede municipal sobre a produção agrícola e pecuária, aproximando-os da realidade do campo e incentivando a valorização das atividades agropecuárias.

A proposta se destaca por sua viabilidade e sustentabilidade, pois não gera custos adicionais ao Município, sendo implementada por meio de parcerias estratégicas com instituições públicas e privadas, entidades do setor e profissionais voluntários. Dessa forma, o programa contribuirá significativamente para a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e preparados para os desafios do futuro, ao mesmo tempo em que reforça o papel do agronegócio como motor do progresso local e nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa, que beneficiará a comunidade escolar e toda a sociedade rio-verdense.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO,
aos 07 dias do mês de abril de 2025.

Nayara Barcelos
1ª Secretaria - PSD



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 06
Ass.: A.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Rio Verde-Goiás, 11 de abril de 2025.

Ilmo. Sr.
Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

Assunto: Encaminha Projeto para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projeto abaixo para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 87-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NAYARA

Atenciosamente,

Idelson Mendes
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 110/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 87/2025

Autor(a): Vereadora Nayara Barcelos

Ementa: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino” e dá outras providências”.

1. Relatório

A Vereadora propõe o Projeto de Lei que visa criar o Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino”.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

O Projeto de Lei em análise, traz em sua justificativa que a instituição do “Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino” surge como uma ferramenta essencial para promover a conscientização e o conhecimento dos alunos da rede municipal sobre a produção agrícola e



pecuária, aproximando-os da realidade do campo e incentivando a valorização das atividades agropecuárias.

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei.

Embora as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo sejam, taxativamente, aquelas definidas nos artigos 61 e 165 da Constituição Federal, importa considerar que a criação de programas municipais, como *in casu*, contraria a autonomia do Poder Executivo portanto, fere o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

No tocante à iniciativa da proposta, se analisadas as restrições previstas pelo art. 45 da LOM iniciativa privativa do Poder Executivo, cumpre observar que a propositura envolve, para sua efetivação, atividades concretas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública.

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meireles que as atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública são matérias de leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (g.n.)

Dessa maneira, ao tratar de maneira concreta de atribuições de órgãos do Poder Executivo, verifica-se que o Projeto de Lei tem sua iniciativa reservada ao Exmo. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, reproduzido simetricamente pelo art.



45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde e ainda de acordo com o Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a modelagem definida na Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo, no desempenho de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental e, entre tantos parâmetros, as metas a serem cumpridas e a parcela social a ser atendida.

Dessa feita, ao Poder Legislativo não é dado intervir na gestão administrativa do Município estabelecendo, mediante lei, quais ações serão ou não executadas pelo Executivo, por ser medida que afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes (art. 2º da CF). Esse tipo de controle, averbe-se, é exercido por ocasião da tramitação dos projetos de índole orçamentária e, posteriormente, por ocasião da prestação de contas do Executivo (art. 31 da CF).

Portanto consideramos que, embora o conteúdo da matéria seja de grande valor para população, é inconstitucional.

Vejamos entendimento recente do nosso Tribunal de Justiça:

5867075-72.2024.8.09.0000 Órgão Especial. DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS - (DESEMBARGADOR) Publicado em 25/04/2025. EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROGRAMA DE CUIDADO COM A SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Goiânia contra a Lei Municipal nº 11.116/2023, de iniciativa parlamentar, que institui o "Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública". O



requerente alega inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal nº 11.116/2023 padece de: i) Vício formal de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao artigo 113 do ADCT. III. Razões de decidir 3. Nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e os servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo, aplicação extensiva aos âmbitos estadual e municipal pelo princípio da simetria. A Lei Municipal nº 11.116/2023, ao ser de iniciativa parlamentar, apresenta vício formal de iniciativa. 4. A ausência de estimativa de impacto orçamentário afronta o artigo 113 do ADCT, exigência que se aplica a todos os entes federativos, conforme jurisprudência do STF. 5. Precedentes do STF e do TJGO confirmam a inconstitucionalidade de leis municipais que tratem de organização administrativa sem iniciativa do Executivo ou sem estudo de impacto orçamentário. IV. Dispositivo e tese 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.116/2023. Tese de julgamento: ?1. A iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura administrativa e os servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional norma editada por iniciativa parlamentar. 2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro configura vício formal de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 113 do ADCT.? Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, 'b' e 'c'; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 505476 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 05.09.2012; STF, ADI 2329, Rel. Minª. Cármen Lúcia, Plenário, j. 25.06.2010; TJGO, ADI 5071236-61, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, publ. 27.02.2025. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

Quanto à técnica legislativa, que exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Assim, a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser



criterosa e cautelosamente analisada. Dessa forma, a redação do projeto em análise é coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.

Eventuais vícios redacionais, gramaticais, ortográficos ou de formatação que não alterem o conteúdo normativo e essência do ato, podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade e dispensando elaboração de Emendas para sua correção.

Verifica-se, em nosso modesto entendimento, que a hipótese tratada no projeto de lei em análise, se enquadra nas hipóteses legais supra descritas, não havendo obstáculos legais a sua tramitação quanto a técnica, porém ao analisar o mérito, encontra-se vícios de inconstitucionalidade que impedem seu prosseguimento.

Dessa maneira, considerando que, no mérito, não atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e, apesar da boa técnica legislativa, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei.

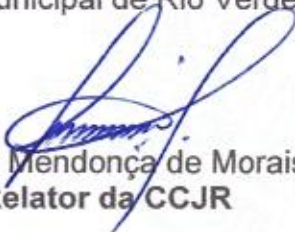
É como voto.

3. Voto

Assim, embora o conteúdo da proposta seja de extremo interesse para a população de Rio Verde, a proposição se imiscui em matéria de competência do Poder Executivo.

Em face do exposto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 12 de maio de 2025.

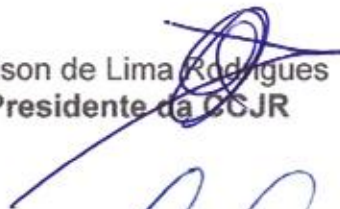

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR





CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e ilegalidade em conformidade com o parecer do relator, e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 87/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 12 de maio de 2025.


Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR



TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 87/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 08/04/2025

11/04/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

11/04/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

20/05/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

23/05/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 26 de maio de 2025


Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 14
Ass.: A.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Caixa Postal 310 CEP 75905-757

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 87/2025

"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 23/05/2025.

Rio Verde-GO. aos 26 dias do mês de maio de 2025.

IDELSON MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO

DR. SHIRLEY GARCIA TOSTA

Procurador Geral
OAB/GO 33.694